



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A		UF: MG
ASSUNTO: Reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 304, de 16 de junho de 2020, que tratou do credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado no município de Jataí, no estado de Goiás.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 00732.002233/2020-34		
e-MEC Nº: 201803571		
PARECER CNE/CES Nº: 257/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/3/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do reexame parcial do Parecer CNE/CES nº 304, de 16 de junho de 2020, que tratou do credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantido pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O Parecer foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo Conselheiro Robson Maia Lins, em 16 de junho de 2020. A seguir, passo a transcrever as considerações e argumentos que levaram o Relator a decidir pelo deferimento, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

1. RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Centro de Estudos Superiores de Jataí								
e-MEC: 201803571								
Processo(s) e-MEC vinculado(s) - autorização de curso(s): Administração, bacharelado (processo: 201803573); Biomedicina, bacharelado (processo: 201803574); e Ciências Contábeis, bacharelado (processo: 201803575).								
Endereço: Avenida José de Carvalho, s/n, Bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás.								
Mantenedora: IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A								
2. Dados da Avaliação in loco								
2.a. Instituição de Educação Superior (IES)								
Relatório	Dimensão/Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
152319	4,00	4,40	3,70	3,20	4,50	4	X	
2.b. Administração, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais atendidos?			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154312	3,77	1,88	4,00	3	X			
2.c. Biomedicina, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito final	Requisitos legais			
	1.	2.	3.		Sim	Não/Qual(is)?		
154313	4,67	3,75	5,00	5,00	X			
2.d. Ciências Contábeis, bacharelado								
Relatório	Dimensão			Conceito	Requisitos legais			

	1.	2.	3.	final	Sim	Não/Qual(is)?
154314	4,23	3,50	4,00	4,00	X	
3. Consideração Final da SERES						

Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional para a oferta de cursos superiores na modalidade presencial, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), em 1º de abril de 2020, emitiu as seguintes considerações:

[...]

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Cabe mencionar que conforme art. 18 da PN 23/2017, a IES atendeu a todos os requisitos legais e foi considerada apta ao credenciamento prévio. Desta forma, foi publicada a Portaria MEC Nº 310, de 01/07/2019, DOU de 04/07/2019 que concedeu o credenciamento em caráter provisório. (Grifo nosso).

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 152319, realizada nos dias de 01/10/2019 a 05/10/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,40
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,70
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,20
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	4,50
Conceito Final Contínuo: 4,00	
Conceito Final Faixa: 4	

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 4.2. Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo; e 4.6. Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade. A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação. O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, consolidado em 2017, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e

verificação. As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

Processo e-MEC	Curso/Grau	Período de realização da avaliação in loco	Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
201803573	Administração, bacharelado	01/12/2019 a 04/12/2019	Conceito: 3,77	Conceito: 1,88	Conceito: 4,00	Conceito: 3
201803574	Biomedicina, bacharelado	04/12/2019 a 07/12/2019	4,67	3,75	5,00	5,00
201803575	Ciências Contábeis, bacharelado	01/12/2019 a 04/12/2019	4,23	3,50	4,00	4,00

Diante desse quadro, a SERES consignou:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE JATAÍ (cód. 23168), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 3 (três) pedidos de autorização de curso superior de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1: O Centro de Estudos Superiores de Jataí prevê um Projeto de Autoavaliação Institucional (PAI) com instrumentos de coleta diversificados que abrangem os diversos segmentos da Comunidade Acadêmica. Tem a previsão de análise, tratamento estatístico e devolutivas dos dados coletados, mas para a Comunidade externa, apesar da disponibilização de resultados da Autoavaliação Institucional por meio de plataforma acessível on-line e redes sociais e que relatório de autoavaliação elaborado pela CPA trará uma visão do todo, evidenciando seus vínculos com a sua comunidade, não está prevista metodologia para apropriação destes resultados e também para a sensibilização deste segmento.

Eixo 2: O Centro de Estudos Superiores de Jataí apresentou no PDI a descrição de sua missão e compromisso com a educação superior, descrevendo objetivos claros, metas passíveis de serem alcançadas, visão e valores que norteiam as suas ações. Foram apresentadas as políticas de Ensino, Pesquisa e Extensão, considerando práticas que incentivem os alunos na busca contínua por conhecimentos, bem como a formação ética e profissional, o trabalho da interdisciplinaridade, o respeito a diversidade e a promoção de atividades científicas, sociais e culturais. Por meio da proposta apresentada em suas políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social, a IES se compromete com o desenvolvimento econômico regional e com a melhoria na qualidade de vida da população. São apresentadas ações voltadas para a valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória e do patrimônio cultural, da produção artística da cidade, da promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial

As matrizes curriculares estão estruturadas de forma a atender as Diretrizes Curriculares Nacionais, com metodologias que permitem a flexibilização de acordo com as necessidades de cada curso ou mesmo as novas demandas do mercado, a integração do ensino, pesquisa e extensão, a avaliação do processo de ensino e da aprendizagem e a interdisciplinaridade no planejamento, na seleção e organização dos conteúdos curriculares.

Apesar das propostas de incentivo à iniciação científica, não foram definidas linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados, como forma de mostrar claramente as possibilidades e potencialidades tanto nas respectivas áreas de conhecimento quanto nas particularidades e interesses institucionais. Além disso, embora existam referências no PDI com relação à necessidade do corpo docente estimular atitudes empreendedoras, não fica claro quais e como estas ações serão realizadas, bem como ações inovadoras neste sentido.

Eixo 3: As políticas acadêmicas mostram-se bastantes coesas e harmoniosas com o restante do PDI e resoluções consultadas. As vertentes importantes do meio acadêmico foram todas albergadas

** Para o ensino, fica evidente o cuidado vislumbrar a inovação, em evitar uma formação apenas conteudista, em focar em competências além do tradicional. Os canais de comunicação com as comunidades discentes e docentes, e entre estas, nos parecem serem suficientes e bem estruturados*

** Para a pesquisa, há intenção de incentivar a cultura da formação do conhecimento, do método científico, e da publicação.*

** Para a extensão, nota-se interesse em a desenvolver. Pelos documentos apresentados, e apresentação da dirigente da IES, pode-se confirmar que já se trata de uma cultura sólida no grupo educacional a que a IES pertence.*

A comunicação nos pareceu ser uma preocupação constante ao longo do PDI. Há evidente interesse em saber o que a comunidade pensa sobre a IES, em estar presente para ouvir os corpos docente, discente e administrativo.

A preocupação com capacitação também é um requisito que nos pareceu bastante recorrente e pertinente. Há diversas referências quanto à capacitação do corpo docente e dos técnicos administrativos.

Eixo 4: Em relação às Políticas de gestão o Centro de Estudos Superiores de Jataí apresentou políticas de capacitação e formação continuada já regulamentadas para docentes e técnicos administrativos com previsão de capacitação e qualificação para ambos, sendo que o incentivo para participação em eventos ser direcionado apenas ao corpo docente. No Centro de Estudos Superiores de Jataí a estrutura organizacional foi desenvolvida de modo a privilegiar a participação, caracterizando-se pela democratização e descentralização para tanto as diretrizes de funcionamento, estrutura e organização da instituição estão identificadas em seu Regimento geral. Com regulamentação específica para órgãos colegiados o que garante sua autonomia e assegura a todos a participação no processo de gestão institucional. Em relação à apropriação dessas decisões colegiadas pela comunidade interna não há previsão de metodologia para esta finalidade nem no PDI nem no Regimento Interno da IES. A proposta orçamentária, elaborada pelo Centro de Estudos Superiores de Jataí mostra consonância com as políticas e metas estabelecidas pelo PDI, bem como com as ações delas decorrentes. Não obstante, os documentos que contemplam os aspectos relativos à sustentabilidade financeira não apontam elementos que preveem a ampliação e fortalecimento de fontes captadoras de recursos financeiros e econômicos, bem como propostas de estudos para monitoramento e acompanhamento de créditos (com metas objetivas e mensuráveis).

Eixo 5: O Centro de Estudos Superiores de Jataí possui plenas condições de proporcionar a comunidade acadêmica infraestrutura física e tecnológica adequada aos objetivos dos cursos oferecidos e às demandas emanadas pelos seus projetos pedagógicos. A partir da visita in loco, foi possível constatar a disponibilidade de recursos de tecnologia da informação, equipamentos de informática e de recursos áudio visuais e multimídia em quantidade e qualidade necessárias. De modo geral, possui boas instalações administrativas e acadêmicas, com critérios de acessibilidade atendidos, bom auditório, biblioteca e sala de professores, com mobiliário e recursos tecnológicos à disposição do corpo discente e/ou docente, salas de aula com carteiras confortáveis, iluminação, acústica e recursos adequados às necessidades, instalações sanitárias, inclusive familiares e acessíveis, disponíveis em todos os setores da IES, espaços de convivência cobertos e ao ar livre e sala de apoio à Informática com recursos e técnico especializado à disposição de toda comunidade acadêmica.

Não há evidências que apontem para recursos tecnológicos diferenciados em alguns dos espaços avaliados, como instalações administrativas e salas de aula. No

entanto, as condições atuais desses ambientes são plenamente favoráveis à execução das atividades previstas no PDI.

Com relação à biblioteca, possui uma boa infraestrutura, com espaços para estudos individuais e em grupo e recursos tecnológicos à disposição. Ressalte-se, inclusive, a existência de tecnologias de acessibilidade para portadores de deficiências audiovisuais. No entanto, não consta no plano de atualização do acervo a proposta de projeção orçamentária e a previsão de aquisição ou atualização de dispositivos inovadores.

Da análise dos autos, conclui-se que o CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE JATAÍ (cód. 23168), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. (Grifo nosso).

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou o Plano de Fuga, em caso de incêndio, bem como seu respectivo laudo, o qual já se encontra anexado ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado, apresentou um projeto educacional com perfil “muito bom” de qualidade. Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017. (Grifo nosso).

Entretanto, os cursos de Administração, bacharelado; e Biomedicina, bacharelado apresentaram, insuficiências substanciais que culminaram em conceitos inferiores ao mínimo estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017. (Grifo nosso).

No processo do pedido de curso de Administração, bacharelado, os avaliadores atribuíram o conceito “1,88” à Dimensão 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL. Da mesma forma, o curso de Biomedicina, bacharelado, recebeu conceito “2” ao indicador 1.5. Conteúdos curriculares. (sublinhado no original).

As fragilidades constatadas abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes nas propostas apresentadas, inferiores ao mínimo estabelecido no § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/ 2017, republicada no DOU de 03/09/2018, litteris:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Sendo assim, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente à autorização dos cursos de Administração, bacharelado e Biomedicina, bacharelado, nos termos do

art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim. (Grifo nosso).

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido. (Grifo nosso).

E assim concluiu a SERES:

[...]

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE JATAÍ (cód. 23168), a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/nº, Bairro Setor Epaminondas II, no Município de Jataí, no Estado de Goiás. CEP: 75805-132, mantido pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), com sede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, Bairro Estoril, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30455-610, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1431901; processo: 201803575), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

4. Considerações do Relator

Preliminarmente, cabe-nos destacar que o processo em comento traz situação inovadora. Trata-se de credenciamento institucional denominado prévio, esculpido no artigo 24 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, onde o poder público permite o funcionamento de Instituição de Educação Superior (IES) com ato administrativo emitido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) na fase de despacho saneador, ou seja, sem a efetiva realização da avaliação in loco. Ademais, dispensa o endosso prévio do Conselho Nacional de Educação (CNE), procedimento acolhido por este colegiado, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 1, de 19 de março de 2019.

O procedimento inerente ao credenciamento prévio veio a ser regulamentado pelo artigo 18 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, dispositivo que remete aos requisitos exigidos da mantenedora postulante para a efetivação do ato provisório de credenciamento:

[...] I - possua todas as suas mantidas já recredenciadas com Conceito Institucional maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - não tenha sido penalizada com qualquer de suas mantidas, em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES ou a mantenedora;

III - não possua restrições junto aos programas federais vinculados ao MEC; e

IV - já mantenha a oferta dos cursos pleiteados em pelo menos uma de suas mantidas, e que os mesmos sejam reconhecidos e com Conceito de Curso - CC maior ou igual a 4 (quatro), obtido nos últimos 5 (cinco) anos.

Neste sentido, o Centro de Estudos Superiores de Jataí, sediado no município de Jataí, no estado de Goiás, obteve do Ministério da Educação (MEC), por intermédio da Portaria SERES nº 310, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de julho de 2019, a chancela oficial que a permitiu adentrar no sistema federal de ensino.

No tocante ao caso em tela, de acordo com os elementos colhidos nos autos, com destaque para os apontamentos feitos no relatório acima, concluo pelo acolhimento do pedido de credenciamento institucional da IES em comento.

Como podemos observar, o pedido de credenciamento institucional encontra-se em conformidade com o que rege o Decreto nº 9.235/2017, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, assim como a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, fato este que, aliado aos resultados satisfatórios obtidos na avaliação in loco, bem como ao parecer final da SERES, nos permite concluir que a IES possui boas condições para ofertar um ensino de qualidade aos seus futuros discentes. Anoto também que a IES apresentou conceito final 4 (quatro) e atendeu todos os requisitos legais e normativos, demonstrando sua plena aptidão para o credenciamento institucional.

Em contrapartida, não recepciono a sugestão exarada pela SERES no que concerne aos cursos vinculados.

Carece de razoabilidade indeferir curso superior avaliado com conceito 5 (cinco) tão somente em virtude de o pleito não ter atingido o conceito mínimo exigido em um único indicador do relatório de avaliação. Outrossim, percebe-se que a SERES ancorara sua decisão na Portaria Normativa MEC nº 20/2017, norma hierarquicamente inferior à lei.

Não obstante, mais uma vez observamos que o parecer opinativo da SERES vem lastreado em procedimento avaliativo defeituoso, pois viola flagrantemente o rito esculpido no artigo 18, § 4º do Decreto 9.235/2017:

[...]

§4º A avaliação externa in loco, realizada pelo Inep, institucional e dos cursos será realizada por comissão única de avaliadores. (Grifo nosso).

Por conseguinte, em face dos fundamentos colacionados acima, afasto a sugestão de indeferimento do curso de Biomedicina, bacharelado e do curso de Administração, bacharelado. Este, apesar de ter atingido conceito 1,88 na dimensão 2 - Corpo Docente, teve resultado claramente maculado pelo processo avaliativo caracterizado pela desconexão entre a avaliação institucional e a avaliação dos cursos. Com efeito, é improvável que comissão única de avaliação pontuasse os cursos superiores de Administração e de Ciências Contábeis de maneira tão díspares, haja vista a similaridade acadêmica de ambos, inclusive vinculados à mesma área de conhecimento e, muitas vezes, compartilhando corpo docente.

Deste modo, os pedidos de autorização dos 3 (três) cursos devem ser deferidos, pois vislumbro o cumprimento dos preceitos legais necessários para o provimento integral.

Considerando o acima exposto, e a adequada instrução do presente processo, onde se apresentam contidos todos os elementos necessários para uma tomada de decisão consistente e coesa, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantido pelo IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

III. DECISÃO DO CONSELHO

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de junho de 2020*

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 26 de janeiro de 2023, e trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 303/2020, referente ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantido pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O Relator Robson Maia Lins emitiu seu parecer favorável ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí e à autorização dos cursos superiores pleiteados pela IES, quais sejam: Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, contrariando a decisão da SERES, que apenas se manifestara favoravelmente à autorização deste último.

Por esse motivo, a decisão da CES/CNE foi encaminhada à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC) para análise e elaboração de parecer jurídico. A seguir, passo a transcrever as considerações da Conjur/MEC, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER n. 00960/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002233/2020-34 INTERESSADOS: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE JATAÍ

ASSUNTOS: Homologação do Parecer CNE/CES nº 304/2020. Atos Administrativos. Credenciamento.

I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 304/2020.

II - Credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalada no município de Jataí no estado de Goiás.

III - Matéria disciplinada pela Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004 e pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

IV - Expedir e Assinar Eletronicamente via e-MEC.

V - Arquivar-se.

I- RELATÓRIO

1. Cuida-se da homologação do Parecer CNE/CES nº 304/2020, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201803571, que trata do pedido de Credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantido pelo IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, juntamente com o pedido de autorização dos cursos superiores de:

Administração, bacharelado (código: 1431899; processo: 201803573);

Biomedicina, bacharelado (código: 1431900; processo: 201803574);

Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1431901; processo: 201803575)

2. Compulsando a viabilidade do credenciamento da instituição interessada a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) deste Ministério, por intermédio do Relatório de 01/04/2020, manifestou-se de forma favorável ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, in verbis:

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE JATAÍ (cód. 23168), a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/nº, Bairro Setor Epaminondas II, no Município de Jataí, no Estado de Goiás. CEP: 75805-132, mantido pelo IEDUC - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA S/A (cód. 14298), comsede na Avenida Professor Mário Werneck, nº 1685, Bairro Estoril, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30455-610, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Ciências Contábeis, bacharelado (código: 1431901; processo: 201803575), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, em sessão dia 16 de junho de 2020, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 304/2020, de relatoria do Conselheiro Robson Maia Lins, o qual foi favorável ao credenciamento da instituição, nos seguintes termos:

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantido pelo IEDUC - Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

- 4. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para análise e elaboração de parecer jurídico.*
- 5. É o breve relatório.*

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, I e II, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e deliberar sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de IES e de autorização de curso, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e credenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

(...)

7. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

8. Na hipótese, após manifestação favorável da secretaria competente, a Câmara Superior de Educação do Conselho Nacional de Educação deliberou sobre o pedido do Centro de Estudos Superiores de Jataí, por meio do Parecer CNE/CES nº 304/2020.

9. Em sua manifestação, consoante anteriormente explicitado, a Câmara de Educação Superior votou favoravelmente ao credenciamento da instituição, tendo a sua deliberação observada aos aspectos formais e materiais requeridos, estando, portanto, em plena consonância com os preceitos legais e constitucionais relativos à matéria.

10. Por oportuno, cumpre registrar que o voto proferido pelo relator, no que diz respeito ao prazo máximo de validade do ato autorizativo foi de 4 (quatro) anos do credenciamento, de forma a atender ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 c/c o art. 4º, da Lei n.º 10.870, de 2004[1]

11. No Parecer CNE/CES nº 304/2020, resta consignado que o relatório de avaliação institucional referente ao pedido de credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, demonstra que a instituição obteve conceito final igual a 4, conceito satisfatório no âmbito dos normativos vigentes no Ministério da Educação (MEC).

12. Pois bem. Superada regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação[2].

13. No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação[3], sendo que o § 3º desse mesmo dispositivo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação[4].

14. Da análise do caso concreto, não identificamos, quanto ao mérito, óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 304/2020, pois além de se tratar de matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação adotada encontra respaldo na instrução processual.

III- CONCLUSÃO

15. Assim, feitas essas considerações e inexistindo questão de natureza legal que recomende a devolução motivada da deliberação para reexame do CNE, opino pela homologação do Parecer CNE/CES nº 304/2020, objeto destes autos, pelo senhor Ministro de Estado da Educação, com a pertinente inclusão e assinatura digital desta manifestação no sistema eletrônico e-MEC.

Brasília, 11 de agosto de 2020.

FABIANA SOARES HIGINO DE LIMA [1]

Advogada da União

Coordenadora-Geral para Assuntos Finalísticos

Após o Parecer da Conjur/MEC, o processo foi encaminhado por meio do Ofício nº 2472/2020/ASTEC/GM/GM-MEC para reanálise da SERES.

A SERES, ao exarar o Ofício nº 1006/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, manteve sua sugestão de deferimento ao credenciamento institucional e à autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, com consequente indeferimento de autorização dos outros cursos superiores pleiteados.

Ato contínuo, por meio do Ofício nº 1335/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, o presente processo foi encaminhado à Conjur/MEC, que por sua vez, emitiu o Parecer nº 00418/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, no qual opina pela homologação do Parecer CNE/CES nº 304/2020 e propõe a devolução ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame especificamente em relação à autorização concedida para os cursos superiores de Administração, bacharelado e Biomedicina, bacharelado.

Por meio do Ofício nº 2861/2861/2022/ASTEC/GM/GM-MEC, o processo foi encaminhado ao CNE para reexame do Parecer CNE/CES nº 304/2020.

Considerando o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro), os conceitos satisfatórios nos 3 (três) cursos superiores pleiteados pela IES e as considerações do Conselheiro Robson Maia Lins no Parecer em comento, este Relator adere integralmente e manifesta-se favoravelmente ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a

partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado; e Ciências Contábeis, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela manutenção do Parecer CNE/CES nº 304, de 16 de junho de 2020, e manifesto-me favorável ao credenciamento do Centro de Estudos Superiores de Jataí, a ser instalado na Avenida José de Carvalho, s/n, bairro Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantido pelo IEDUC – Instituto de Educação e Cultura S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado; Biomedicina, bacharelado e Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 15 de março de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente